TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000063-67.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Autor: Luiz Felipe Nunes e outros Réu: José Luiz Dias da Cruz e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

LUIZ FELIPE NUNES, CLAUDETE DE ALELUIA NUNES e GABRIELLY

NUNES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais c.c. alimentos e tutela de urgência contra JOSÉ LUIZ DIAS DA CRUZ e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA, também qualificados, aduzindo na inicial, em síntese, que, em 16 de outubro de 2014, o provedor da família, Sr. Ademir Nunes, transitava com a sua bicicleta nesta cidade quando foi fechado pelo caminhão conduzido pelo primeiro requerido e acabou caindo, vindo, então, a sofrer fraturas no tornozelo e pé esquerdos, além de em ambos os lados do quadril. Dessa forma, foi levado pelo Corpo de Bombeiros até o hospital da segunda requerida, onde deu início aos procedimentos clínicos e, em virtude de complicações, sofreu uma parada cardíaca, sendo reanimado às 17h55 daquele mesmo dia. Sustentam, ainda, que foram informados por uma funcionária do hospital que, por conta das fraturas sofridas, seu familiar seria submetido a uma cirurgia na bacia. Aduzem, porém, que, antes da realização desse procedimento cirúrgico, seu parente foi alimentado com uma sopa, engasgando com tal alimento, o que deu origem à nova parada cardíaca, dessa vez fatal, vindo, portanto, a óbito às 19h10. A fim de corroborarem sua narrativa, citam os autores alguns dos documentos por eles anexados aos autos, mencionando que a causa da morte seria consequência da conduta totalmente negligente do hospital, entendendo-se, também, pela legitimidade solidária do primeiro réu na condição de responsável pelo ocorrido, em especial, pelo estado de fragilidade da vítima falecida. Requereram a procedência da ação para a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título dos danos morais sofridos, além de alimentos vitalícios no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) mensais, este último acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso - 16.10.2014. Pedem, além disso, o benefício da gratuidade processual. Com a exordial juntaram os documentos de fls. 27/86.

Não especificada no que consistiria a tutela de urgência pleiteada pelos autores, esta não foi concedida, sendo, por outro lado, deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor deles (fl. 87).

Regularmente citado, o primeiro réu ofereceu contestação (fls. 106/121), suscitando, em preliminar, a prescrição da pretensão, a ilegitimidade ativa quanto à pessoa de Claudete de Aleluia Nunes, a impugnação ao valor da causa e à assistência judiciária gratuita. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a ausência de dois dos quatro pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam a culpa e o nexo de causalidade, arguindo, inclusive, que não sofreu qualquer tipo de sanção criminal ou administrativa pelo acidente de trânsito que teve como vítima o familiar dos autores, inexistindo prova de que foi o culpado pela ocorrência desse evento. Opôs-se, igualmente, ao pleito de alimentos, repisando não ter ficado demonstrado o seu dever de indenizar. Ao final, requer o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, a improcedência da ação, pleiteando o benefício da justiça gratuita à sua pessoa. Juntou documentos (fls. 122/144).

A segunda requerida, também devidamente citada, apresentou contestação (fls.147/162) para sustentar, em preliminar, a prescrição da ação diante da inobservância do prazo legal para a sua propositura. Expôs, ainda, que todos os procedimentos médicos transcorreram dentro da normalidade, sendo adotados aqueles adequados ao quadro clínico do parente dos autores, salientando, além disso, que a obrigação do médico é de "meio" e não de "resultado". No mais, enfatiza a falta de nexo causal entre o dano alegado e os procedimentos por si executados, além da ausência de ato ilícito e de culpa de sua parte. Refuta, especificamente, tanto a indenização quanto os alimentos pretendidos pelos demandantes, assim como os parâmetros de cálculo da verba indenizatória. Pede, assim, a improcedência da demanda, a condenação da parte adversa ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, bem como a concessão da gratuidade da justiça sob o argumento de que passa por grave crise financeira.

Os autores se manifestaram sobre as contestações às fls. 189/203, trazendo novos documentos ao processo (fls. 204/206).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o Relatório.

Fundamento e decido.

De início, saliento que a contestação apresentada pela segunda ré não é intempestiva.

Em que pese os argumentos da parte autora, verifica-se que, havendo mais de um réu, o prazo começa a contar a partir da juntada aos autos do último AR, conforme dispõe o art. 231, § 1.°, do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, deve ser considerado, para tal efeito, o dia 02/02/2018 (fl. 92). Nada obstante, durante a contagem do referido prazo houve o feriado do carnaval (cf. fl. 185), sabendo-se que na contagem dos prazos processuais computar-se-ão somente os dias úteis (CPC, art. 219).

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, destaco que é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos necessários à obtenção desse benefício, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade interessada.

Destarte, ainda que possível a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, impõese até mesmo àquelas entidades sem fins lucrativos prova cabal da ausência de condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais.

Sobre o assunto assim prevê a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No mesmo sentido já se julgou:

"(...) o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
PLIA DOS LIBANESES 1998 Araraquara, SP. CEP 14801

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza." (STJ, AgRg no REsp nº 1465921/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe em 20/10/2014).

Dessa forma, tendo em vista que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, prevista no art. 99, § 3.º, do CPC, aplica-se unicamente à pessoa natural, ausente prova concreta da real necessidade, bem como da crise financeira alegada, deixo, por ora, de conceder a gratuidade da justiça à segunda requerida.

Superada tais questões, é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto seu desfecho prescinde de dilação probatória ou de qualquer outra providência dada à prescrição aplicável ao caso.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e aquela requerida em forma de pensão vitalícia para a esposa e filhos em razão da morte do provedor da família, Sr. Ademir Nunes, vitimado em 16.10.2014, após se envolver em um acidente de trânsito com o primeiro réu e, na sequência, dar entrada no hospital da segunda ré, onde recebeu atendimento médico e faleceu horas depois.

Conforme narrado na própria inicial, a presente ação foi ajuizada em 08.01.2018 a fim de obter a reparação dos danos decorrentes de ato ilícito atribuído à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, uma vez que a negligência do hospital, na pessoa de seus funcionários, é que teria dado causa direta à morte do ente querido dos autores.

Ainda segundo os demandantes, o falecimento se deu em virtude da sopa ministrada a ele momentos antes de ser submetido a uma cirurgia, pois teria se afogado e, por conta disso, sofrido "broncoaspiração", resultando na parada cardíaca fatal.

Observa-se, assim, que a apuração do fato cível, qual seja, a verificação da negligência cominada ao hospital como causa direta e determinante para a morte, em nada dependia da ação penal de nº 0016270-03.2014.8.26.0037 (fls. 06 e 192), a qual tinha como averiguado a pessoa do primeiro requerido e sequer foi sentenciada, já que determinado o

arquivamento ainda na fase do inquérito policial, conforme consulta ao sistema SAJ.

Com efeito, emerge inequívoco que o art. 200 do Código Civil não se aplica à hipótese dos autos, haja vista que a presente ação não se origina de fato que devia ser apurado no juízo criminal, o que, inclusive, era de conhecimento dos autores e foi por eles assinalado às fls.06/07 da petição inicial.

Em outras palavras, a seara criminal não era fator decisivo e tampouco indispensável à propositura desta demanda, sendo perfeitamente possível, desde logo, o ingresso no juízo cível de forma autônoma, sobretudo porque o fato trazido à discussão não foi apurado naquele outro âmbito da justiça. Fica claro, portanto, que não havia qualquer obstáculo ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão almejada.

Frise-se, por oportuno, que a finalidade do art. 200 do CC é justamente evitar, diante da repercussão em diversas áreas, sentenças contraditórias entre os juízos cível e criminal sobre o mesmo fato, especialmente quando a decisão deste último for determinante para o primeiro, permitindo, nesse caso específico, o aguardo da solução do ilícito penal para dar início à demanda reparatória no cível, o que, como bem se vê, não se coaduna ao caso em exame.

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"(...) Segundo a jurisprudência do STJ, a incidência do artigo 200 do Código Civil pressupõe a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal. A prescrição da pretensão indenizatória não corre quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal, sendo fundamental, para tanto, a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite. (...). 5. Agravo interno não provido.". (STJ, AgRg no REsp nº 1567594/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão 4.ª Turma, julgado em 07/03/2017, DJe em 15/03/2017).

Acrescente-se, ademais, que o Código de Processo Penal, em seu art. 67, estabelece de forma clara que não impedirá a propositura da ação civil:

"I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação".

Sobre o assunto, também bem elucidou o jurista Sílvio de Salvo Venosa:

"O simples fato de as peças investigatórias, inquérito ou equivalente, terem sido arquivadas não inibe em absoluto a ação indenizatória, pois juízo de valor algum foi feito pelo Judiciário nessa hipótese". (Direito civil: responsabilidade civil, 12ª ed., São Paulo: Atlas, p. 218).

Não bastasse, nos termos do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal.

Noutro vértice, não há dúvida de que a data do óbito é o termo inicial da contagem da prescrição. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. DANO MORAL. MORTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO FALECIMENTO, NÃO DO ACIDENTE QUE O MOTIVOU.

1. Diferentemente do que ocorre em direito penal, que considera o momento do crime a data em que é praticada a ação ou omissão que lhe deu causa, no direito civil a prescrição é contada da data da "violação do direito". 2. Na hipótese em que se discute dano moral decorrente do falecimento de ente querido, é a data do óbito o prazo inicial da contagem da prescrição, ainda que o acidente tenha ocorrido dias antes. Não é possível considerar que a pretensão a indenização em decorrência da morte nasça antes do evento que lhe deu causa. (...)". (STJ, REsp nº 1318825/SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 13/11/2012, DJe em 21/11/2012).

Cabe ressaltar, ainda, que o prazo prescricional aplicável à espécie é o trienal, previsto no artigo 206, § 3.°, inciso V, do Código Civil, o qual tem incidência tanto para a responsabilidade civil contratual como para a extracontratual, haja vista a expressão ampla do preceito nele abarcado.

Nessa linha vem decidindo inclusive o E. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, a exemplo das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Legitimidade do irmão da vítima reconhecida. Em se tratando de morte, presume-se a dor decorrente da perda do ente querido, tendo em vista o laço afetivo inerente entre os parentes próximos à vítima. Todavia, a depender do grau de parentesco ou proximidade, o valor indenizatório pode variar. Erro médico. Prescrição ocorrente. O prazo prescricional regulado pelo CC é o trienal, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, V e art. 2.028, do CC. Ação ajuizada quando esgotado o prazo. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2023052-64.2018.8.26.0000, Relatora Vera Angrisani, 2.ª Câmara de Direito Público, julgado em 25/05/2018, DJe em 25/05/2018). Grifei.

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Morte em linha de trem. Prazo prescricional de três anos a partir do evento danoso. O prazo se inicia a partir do dano observado, que no caso em tela, é a morte do filho da Autora. Inteligência do art. 206, § 3, inciso V do CC/02. Recurso da Autora conhecido e não provido." (TJSP, Apelação nº 1039821-29.2016.8.26.0100, Relatora Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/10/2017, Dje em 31/10/2017).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material e moral - Prescrição trienal (art. 206, §3°, V, CC) – Inaplicabilidade do art. 200, CC/02 ao caso – Transcurso do prazo prescricional verificado - Sentença reformada - Inversão dos ônus de sucumbência – Recurso provido.". (TJSP, Apelação nº 1017412-15.2017.8.26.0071, Relator Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 03/04/2018, Dje em 11/04/2018).

Considerando-se, portanto, que o prazo prescricional da pretensão dos autores começou a fluir em 16.10.2014, data em que ocorreu o falecimento do seu familiar, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 35, operou-se a prescrição, já que entre a data de tal fato e a propositura desta demanda transcorreram mais de três anos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De se ponderar, por fim, que a autora Gabrielly Nunes na data da morte do genitor já contava com 16 anos de idade completos, conforme se extrai de seu documento de identificação juntado à fl. 32. Sendo assim, não se cogita a aplicação do art. 198, inciso I, do Código Civil, pois o termo inicial da prescrição não quedou obstado por não ser ela menor absolutamente incapaz à época.

Desse modo, consumado o lapso prescricional de três anos antes do ajuizamento da presente ação, sem que fosse provado qualquer empecilho ao transcurso normal do prazo, é o caso de se declarar extinta a pretensão de todos os autores.

Diante do reconhecimento da prescrição, prejudicada a análise das demais preliminares, assim como do mérito.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação para reconhecer a prescrição da pretensão e julgar extinto o processo, com o julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arcarão os autores com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista o elevado valor dado à demanda, ressalvada a justiça gratuita (fl. 87).

P.I.C.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA